



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.407, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 148/2009

Acrescenta dispositivo ao art. 331 do CPC.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7499/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para possibilitar a conciliação em qualquer fase do processo.

Art. 2.º O artigo 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4.º Em qualquer fase processual, caso seja vislumbrada a hipótese de acordo sobre toda ou parte da controvérsia, a pedido de qualquer das partes, o juiz poderá marcar audiência de conciliação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 148/2009
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

“Sugere Projeto de Lei para incluir parágrafo no Art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aumentando as possibilidades de audiência de conciliação”.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL – apresenta sugestão para incluir o parágrafo quarto ao art. 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para aumentar as possibilidades de audiência de conciliação. Sugere ainda que os Advogados possam representar o cliente nesse tipo de audiência.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência da União e iniciativa concorrente de Parlamentares, Comissão Parlamentar, do Presidente da República e do Povo. Daí ser possível iniciá-la nessa Comissão.

O tema central da proposição é a conciliação, que, conforme destaca o autor, passa por uma fase de incentivo por parte do Poder Judiciário Nacional. Apesar de se reconhecer a importância da conciliação, ela tem previsão legal de realização em apenas um momento processual. Daí a necessidade de prever legalmente a realização de mais de uma audiência de conciliação, caso haja possibilidade de se concretizá-la.

Contudo, deve se retirar da proposta a questão relativa a representação, na audiência, da parte pelo advogado, tendo em vista que a previsão atual, constante do *caput* do artigo 331, é mais abrangente, possibilitando a representação tanto pelo advogado, como por qualquer outro procurador ou preposto.

Ante o exposto, voto pela aprovação da Sugestão 148/2009, convertendo-a em Projeto de Lei, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO À SUGESTÃO Nº 148, DE 2009

Acrescenta dispositivo ao art. 331 do CPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para possibilitar a conciliação em qualquer fase do processo.

Art. 2.º O artigo 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§4.º Em qualquer fase processual, caso seja vislumbrada a hipótese de acordo sobre toda ou parte da controvérsia, a pedido de qualquer das partes, o juiz poderá marcar audiência de conciliação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 148/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Janete Rocha Pietá, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fernando Ferro, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO**

**Seção III
Da Audiência Preliminar**

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

**CAPÍTULO VI
DAS PROVAS**

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
